



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 299/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que declara de Utilidade Pública a Casa das Mães e das Crianças de Sorocaba e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo no nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

*LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.*

*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.*

*Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)*

*I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*

*II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*

*III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*

*IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*

*Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.*

**Constata-se que o inciso I, do Art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido**, pois, nota-se, que o “Casa das Mães e das Crianças de Sorocaba” trata-se de uma entidade civil sem fins lucrativos, sob a forma de Sociedade Associação Civil Beneficente, constando no Ato





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constitutivo, anexo, **a data da inscrição do Ato Constitutivo, em 16.02.2024, comprovando-se a personalidade jurídica a pelo menos 12 meses**; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que foi anexado aos Autos o Relatório Anual de Execução/2024, devendo ser verificado na sede da Casa das Mães e das Crianças de Sorocaba, o efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias em obediência ao **atendimento ao Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015**.

**Verifica-se que comprovou-se obediência ao Inciso III, da Lei nº 11.093, de 2015**, pois, em conformidade com o Estatuto da Casa das Mães e das Crianças de Sorocaba, Parágrafo Sexto, Art. 27: “Nenhum membro da Diretoria Executiva será remunerado para o desempenho de suas atividades e respectivas funções inerentes ao cargo ocupado”.

Por fim, verifica-se conforme consta no Estatuto da Casa das Mães e das Crianças de Sorocaba, Artigo 3º, que a mesma trata-se de Organização da Sociedade Civil Beneficente, e para constatar a observância, do Inciso IV, da Lei nº 11.093, de 2015, (demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

entidade), deverá ser verificado na sede da Casa das Mães e das Crianças de Sorocaba a existência da reciprocidade social, em conformidade com o Estatuto da Casa das Mães e das Crianças de Sorocaba.

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei de Regência, restando, porém:

Nos termos do Art. 4º, Lei nº 11.093, de 2015, verificação pela Comissão Permanente de mérito (através dos Vereadores que a compõe) mais próxima do campo de atuação da entidade a observância aos Incisos II, IV, da Lei nº 11.093, de 2015, **em sendo a constatação positiva, nada haverá a opor sob o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 10 de abril de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003600380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 10/04/2025 14:54

Checksum: **911547553EB3A3A8A912E4493491A804D9043239F6E397AF59BD611A60AD79D9**

